



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2003754-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes JEAN PIERRE BUZON DE TOLEDO e PATRICK BUZON DE TOLEDO, são agravados ALCIDES CARRATURI BUZON e CECILIA CARRATURI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003754-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: JEAN PIERRE BUZON DE TOLEDO E PATRICK BUZON DE TOLEDO

AGRAVADOS: ALCIDES CARRATURI BUZON E CECILIA CARRATURI

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: CAMPINAS

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 51038

INVENTÁRIO – REMOÇÃO DE INVENTARIANTE
BEM AFASTADA – EIVAS NÃO COMPROVADAS –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão que rejeitara Incidente de Remoção de Inventariante, rija no argumento de inexistência de inércia processual e conduta ímproba.

Insurge-se o Agravante, a sustentar que o Agravado não cumpre com as obrigações devidas, age com desídia, causa danos ao patrimônio e prejuízos ao Espólio, necessária a substituição.

Recursos com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a irresignação não está em obra de se receber; a bem fundamentada posição do Juízo desampara com a pretensão do Agravante.

Conforme bem asseverado pela H. Magistrada “*a quo*”, não há comprovação de descumprimento do múnus, não provada desídia atribuível ao Inventariante nomeado, nem causado prejuízo ao patrimônio hereditário, e em verdade o feito revela intensa litigiosidade entre os sucessores, e inconformismo destes com a inventariança, mas isso não configura motivo bastante para deferimento do pleito.

Ver que a defesa do Espólio demonstrara que a Defensoria Pública foi procurada para defender os interesses envolvidos (fl. 42), e falta de contestação decorrente de falha alheia à vontade do Agravado, com manifestação subsequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos Autos, mas sem configurar abandono processual.

Além disso, como bem apontado no ato decisório, não há provas de que a Servidão de Passagem foi registrada em Cartório, tampouco há comprovação acerca da locação comercial; assim, questões referentes à administração dos bens devem ser discutidas em Ação própria, e não bastam para a substituição pretendida.

Desta feita, não configurada alguma das hipóteses previstas no Art. 622 do Código de Processo Civil, não se justifica a pretensão.

Alfim, como se denota do teor do recurso, não há fato novo com ensejar a modificação do R. entendimento da Ilustre Juíza, pelo que a manutenção da R. decisão é medida que se impõe.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica